

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 000.658/2014-6</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 78).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3262/2016-Segunda Câmara - (Peça 50).</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b> Severo Santos Vila Nova</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b> Peça 73, p. 1</p>	<p><b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b> 9.3, 9.4 e 9.5</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3262/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Severo Santos Vila Nova	25/05/2016 - MA (Peça 65)	06/12/2016 - MA	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme pesquisa de endereço de peça 55, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **27/05/2016**, considerando que 26/05/2016 foi feriado de Corpus Christi, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **10/06/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em face de impugnação total das despesas dos contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003, celebrados entre a então GDS/MA (atual Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão – SETES/MA) e a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (atualmente denominada Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico – ACP) para execução de atividades de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, financiadas pelo convênio MTE/SPPE 35/2003.

O Sr. Severo Santos Vila Nova, à época dos fatos presidente da SER/ACP, foi citado por meio do Ofício TCU/SECEX-MA 1064, datado de 30/3/2015 (peça 28), tendo tomado ciência do ofício citatório em 5/5/2015, conforme aviso de recebimento à peça 34, no qual consta o endereço do responsável, conforme pesquisa no Sistema CPF/SRF/MF de 26/03/2015 (peça 23), sem que tenha apresentado defesa, caracterizando-se sua revelia.

Por meio do Acórdão 3262/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 50), esta Corte julgou irregulares as contas da SER/ACP e de seu presidente e lhes aplicou débito solidário.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da regular aplicação dos recursos nas ações de educação contratadas, em decorrência da ausência dos certificados de conclusão dos cursos, insubsistências em fichas de presença, falta da relação de instrutores ou da autorização para substituição destes em algumas das turmas e os registros de inadequação das instalações e dos serviços prestados pela contratada, de forma que essas constatações fundamentaram a rejeição das contas e a imputação de débito à contratada, em solidariedade com seu dirigente (peça 51, voto condutor, p. 2, item 10).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 78), o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) como contratado, não tinha os poderes do contratante e a dispensa de licitação tramitou de forma legal na Secretaria (Poder Público), com a emissão de pareceres, adjudicação da dispensa de licitação, empenho, apresentação da Nota Fiscal que foi atestada, havendo parecer expresso de que os serviços foram executados, parecer favorável a liberação dos pagamentos, e, ao final de cada etapa, a Secretaria entregou um atestado de realização dos cursos e treinamentos nos padrões requeridos (p. 3);

b) sua citação foi ficta pois em 01/04/2014, quando foi citado na Rua das Papiras, 16 - Ed. Caravelas - Apto. 105, não mais residia nesse endereço, e esta seria a verdade, pois tão logo o TCU atualizou junto à Receita Federal seu endereço em 03/09/2016, tomou conhecimento da decisão (p. 3-4);

c) a defesa apresentada pelo Gestor-SEDES-MA, não tem fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, devendo ser aproveitado, descaracterizando-se a revelia (p. 5);

d) causa estranheza o fato de existirem dois acórdãos, 7835/2016 e 3262/2016, referentes a processos diferentes, TC 019.260/2013-0 e TC 000.658/2014-6, o primeiro condenando o Gestor-Secretário de Estado-SEDES-MA, o segundo, adotando procedimento mais favorável, havendo identidade de fatos, partes e alegações (p. 6);

e) não houve entendimento isonômico, pois se a entidade contratada recebeu atestados de que realizou os serviços, de quem era o representante legal da SEDES/MA no convênio e seus subordinados, todos com fê pública, tem que se buscar o princípio da segurança jurídica e o princípio da boa-fê, ademais, a entidade teve contratos contínuos e aditivo, e nunca sofreu qualquer penalidade, ao contrário, teve suas notas fiscais atestadas, o empenho e as ordens de pagamento todas efetivadas na forma legal e, inclusive,

assinadas e ordenadas pelo Secretário (p. 10-11);

f) para a entidade e seu presidente, mesmo que houvesse comprovadas irregularidades, se faz necessário reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e não se julgar com dois pesos e duas medidas, até porque há de se aproveitar a defesa do Gestor a todos, inclusive, ao revel (p. 11);

g) o Contrato Administrativo 125/20003-GDS foi executado e os documentos comprobatórios de que os recursos foram aplicados integralmente na execução das ações de educação profissional foram entregues ao Gestor - SEDES, tiveram pareceres favoráveis, tanto que houve pagamentos e foram liberados os atestados de execução dentro dos padrões requeridos pela Secretaria (p. 11);

h) a comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato não foi exigida à época, assim, cabe ao Gestor e a SEDES se responsabilizar por tal falha, pois não faz mais parte da Associação desde 2006 e sequer tem acesso a qualquer documentação que pudesse estar arquivada (p. 11).

i) a substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade foi levada ao conhecimento da SEDES informalmente, uma vez que à época não estavam disponíveis tendo sido substituídos por profissionais de experiências equivalente e até superior, não havendo violação à lei, sendo no máximo uma falta de natureza formal (p. 11).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3262/2016-Segunda Câmara?

**Sim**

A despeito de a peça estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois esta possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, §2º, do RITCU, considerando que o término do prazo de cento e oitenta dias ocorreu em 09/12/2016 e o recurso foi interposto em 6/12/2016.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Severo Santos Vila Nova, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto;

**3.3** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 17/05/2017.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------